



**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA BIOSUL DIAGNOSTICA LTDA.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.10.14.01**



O **MUNICÍPIO DE CAUCAIA** lançou certame licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** para **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CAUCAIA/CE** tudo conforme especificações contidas no **TERMO DE REFERENCIA** constante no presente Edital, com data de abertura para o dia 11 de novembro de 2022, às 08h30m.

A empresa **BIOSUL PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA inscrita no CNPJ SOB O Nº 05.905.525/0001-90** apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação acerca das exigências editalícias, como segue:

(...)

Constata-se no edital que essa respeitável Administração definiu como critério de julgamento, **MENOR PREÇO POR LOTE**. Com devido respeito, organização dos itens em **LOTE** materializa-se como exigência de caráter restritivo atenta contra economicidade. Na licitação por itens, objeto dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta competitividade do certame, pois possibilita participação de vários fornecedores. Por sua vez, na licitação por lotes há agrupamentos de diversos itens que formarão lote. Destaca-se que para definição do lote, Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para definir os itens que integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para comercialização dos produtos, de modo manter competitividade necessária disputa.

Diante do exposto, pugna pela procedência da impugnação para que sejam acatadas as sugestões proferidas e que o Edital seja republicado com a devida alteração.

É o breve resumo, passamos para análise.

**RESPOSTA**



## 1) QUESTIONAMENTO: DA NECESSIDADE DE JUNTAR VÁRIOS ITENS EM UM SÓ LOTE

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Partindo dessa premissa, a Administração a fim de garantir a maior participação de licitantes com o intuito de contratar com a proposta mais vantajosa, corriqueiramente faz o parcelamento das aquisições por lotes ou itens.

Nesse viés, não há, portanto, ilegalidade em itens ou lotes, como alega a empresa Impugnante, sobre o tema, vale trazer à baila o entendimento do Tribunal de Contas da União-TCU, como segue:

"Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si. (Acórdão 5260/2011 TCU -1ª Câmara, Ministro Relator Ubiratan Aguiar, de 28/06/2011)

Logo, conforme entendimento citado acima, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotos não pode culminar



na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque, em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostra-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

No próprio ordenamento jurídico, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que *o fracionamento de compras, obras e serviços, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.*

De mais a mais, do modo como se encontra os termos editalícios, observa-se que não existem numerosas exigências a qual impliquem na limitação da participação dos possíveis interessados ou frustrem a finalidade da concorrência, razão pela qual, neste viés, também não prospera as alegações pontuadas pela impugnante.

Por todo o exposto, em obediência aos princípios e às normas gerais de licitações públicas, a Pregoeira do Município, no uso de suas atribuições legais, **decide receber a Impugnação apresentada para no mérito. JULGAR IMPROCEDENTE, mantendo a divisão por lote.**

Caucaia/CE, 10 de novembro de 2022.

  
INGRID GOMES MOREIRA  
Pregoeira do Município de Caucaia/CE